



LEI Nº357/2002

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades INSALUBRES para efeitos de percepção do adicional previsto no Art. 90 a 94, da Lei Municipal nº 308/2001, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalho com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizado;
- d) atividade em contato com carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos de dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculosa, brucelose, tuberculose);

II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, graxas, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como transporta-los em ambulância;
- d) aplicação de inseticida/herbicidas;
- e) exumação de corpos;
- f) atividades de solda;
- g) trabalhos com Raios-X;
- h) manuseio de cal e cimento;
- i) trabalho em laboratório de análise clínicas e histopatologia;
- j) atividades executadas com máquinas rodoviárias, com exposição a ruído excessivo;



III – INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) trabalhos com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- d) atividades de limpeza com utilização de produtos químicos como água sanitária e germicida e limpeza de banheiros públicos.

Art. 2º - São atividades de operações PERIGOSAS para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 90 a 94, da Lei Municipal nº 308 de 27 de dezembro de 2001:

- I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III – operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V – transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta lei em caráter habitual e em situações de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I – a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de



medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

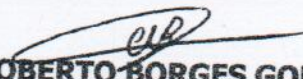
Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Art.5º - As despesas decorrentes desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário na Lei nº 311/2001.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, 23 de dezembro de 2002.**


NILO ROBERTO BORGES GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WAGNER GOMES BREDOW
Secretario de administração e Finanças